



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 55.502 - CE (2006/0044922-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FIRMINO CLÁUDIO DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIROS). IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO.

1. É sabido que o trancamento da ação penal é medida de índole excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade, não demonstradas na hipótese presente.

2. Além disso, a via estreita do **habeas corpus** não se compatibiliza com a pretensão ora buscada, de reconhecimento da excludente da legítima defesa. A questão há de ser apurada no bojo da instrução criminal, quando será assegurada a ampla produção de provas.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 55.502 - CE (2006/0044922-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de Firmino Claudio de Carvalho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos que, por fatos ocorridos em 30.7.02, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio simples.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou **habeas corpus** que, como visto, foi denegado pela Corte Estadual.

Neste *writ*, alega o impetrante que "os requisitos do artigo 41 do CPP não foram prontamente observados pelo titular da ação penal, em especial a descrição do fato e de suas circunstâncias" (fls. 7).

Sustenta, mais, estar presente excludente de ilicitude, a saber, legítima defesa, própria e de terceiros.

Pede, ao final, o trancamento da ação penal.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Procuradora-Regional Maria Iraneide Facchini, no exercício das atribuições de Subprocurador-Geral) opinou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (fls. 108):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. Parecer pela denegação da ordem.

Últimas informações, obtidas pelo gabinete (13.5.2010) junto à 4ª Vara do Júri de Fortaleza, dão conta de que o feito se encontra na fase de apresentação de memoriais para a prolação de pronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 55.502 - CE (2006/0044922-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Para melhor elucidar a questão, impõe-se a transcrição da peça acusatória (fls. 36/37):

*No dia **trinta de julho do ano 2002**, em torno das vinte horas, nas dependências da Farmácia Franca, situada à Rua Minas Gerais, nº 850, no bairro Pan Americano, o denunciado, com o uso de arma de fogo - um revólver, efetuou disparo que lesionou a região abdominal e causou a morte de Walter Henrique Fialho Silva.*

Segundo o inquérito policial, no dia e hora do crime, a vítima teria ido ao referido comércio com o propósito de praticar um assalto.

Pouco antes, havia subtraído uma bicicleta de um conhecido, com a qual se utilizaria para locomover-se ao local do delito e, eventualmente, fugir.

Logo ao chegar no local do roubo, anunciara o assalto e deu início a uma contagem regressiva, para que a funcionária do caixa lhe entregasse o dinheiro ali existente.

Mesmo antes de encerrar a contagem, a vítima (larápio) teria esboçado um gesto de quem estava assustado.

Logo recebe um tiro fatal, procedente do interior do estabelecimento, na região abdominal.

Após ferido, Walter cai diante da farmácia, inerte, onde faleceu após alguns minutos.

O laudo de constatação local do crime evidencia que o disparo chegou a transpassar o balcão de vidro da farmácia.

A autoria restou encoberta, em virtude do temor reverencial dos empregados da farmácia e das testemunhas, em razão de represálias.

.....
*O denunciado, ao depor, apresentou evasivas informações, que denotam não apenas seu comprometimento, mas, com a indicação de quem presenciou ao fato, a sua autoria material direta, embora se reconheça de antemão que é falível, o exame de parafina realizado no mesmo, que resultou positivo em sua mão direita. Há ainda nos autos, que deverá ser objeto de acurada investigação, durante instrução, de um termo de rescisão contratual, antedatado do dia **29/07/2002**, de uma dispensa sem justa causa de um vigilante da farmácia - João Batista Pereira. Curiosamente, a menção de seu afastamento de trabalho na véspera do delito e foi protocolado termo rescisório no dia **02/08/02**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sabido que o trancamento da ação penal é medida de índole excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade, não demonstradas na hipótese presente.

Além disso, a via estreita do **habeas corpus** não se compatibiliza com a pretensão ora buscada, de reconhecimento da excludente da legítima defesa. A questão há de ser apurada no bojo da instrução criminal, quando será assegurada a ampla produção de provas.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o objetivo de trancamento da ação penal quando houver sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes.

2. A via estreita do habeas corpus não é adequada para análise da tese relativa à ocorrência da legítima defesa, já que a sua apreciação ensejaria, necessariamente, reexame aprofundado do conjunto fático-probatório. Precedentes.

(HC 62.912/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.12.07)

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Desborda da via eleita, até porque incompetente para conhecer da controvérsia, examinar se houveram os pacientes agido sob a excludente de ilicitude inserta no art. 23 do Código Penal.

Afirmada pelo impetrante a ocorrência do homicídio, deve o processo ser instruído e julgado em ação de conhecimento, mediante o exercício de amplo contraditório e defesa, como convém – e exige – o devido processo legal.

Writ não conhecido.

(HC 34.377/PE, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 30.8.04)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

Alegação de que não teria ocorrido o crime de tentativa de homicídio, mas apenas legítima defesa: questão que, por reclamar detido revolver de provas, transborda o âmbito de apreciação do habeas corpus.

Narrando a denúncia fatos revestidos, em tese, de ilicitude penal, com observância do disposto no art. 41, do CPP, incabível é a concessão de habeas corpus para trancamento da ação penal sob alegação de falta de justa causa.

Ordem denegada. (HC 33616/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18.10.04)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...).

1. A pretensão de reconhecimento da discriminante da legítima defesa não se compatibiliza com os limites estreitos do habeas corpus, por demandar inevitável incursão no material fático-probatório.

(HC 142.721/SP, de minha relatoria, DJ de 29.3.10)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. O reconhecimento da tese de legítima defesa de terceiro e o afastamento de qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri ensejam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da ação penal, incabível na via estreita do writ.

2. Ordem denegada.

(HC 118.690/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 23.3.09)

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0044922-8
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 2005002653968

HC 55502 / CE

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CÉSAR BARBOSA PIMENTEL

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO CEARÁ

PACIENTE : FIRMINO CLÁUDIO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário